
À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, POR MEIO DE SUA COMISSÃO INTERNA CHAMAMENTO PÚBLICO.

PROCESSO Nº: 202000010030294
CHAMAMENTO Nº 02/2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO COMPARTILHADA - IBGC, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, qualificada como Organização Social de Saúde no Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.553, de 14 novembro de 2019, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.236.845/0001-50, com sede na Rua 9, nº 1279, Setor Oeste, Goiânia/GO, vem, perante Vossas Senhorias, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do recurso apresentado pelo IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento, publicado no dia 25 de abril de 2022, no sítio eletrônico desta Secretaria, o que faz nos termos do item 7.4 do Instrumento Convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação tem fundamento no item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público referenciado em epígrafe, que estabelece o prazo de **2 (dois) dias úteis** para manifestação dos interessados após a interposição de recurso.

Assim, considerando a data de divulgação da insurgência do IMED, dia 25 de abril de 2022 (segunda-feira), as contrarrazões do IBGC mostram-se tempestivas se apresentadas **até o dia 27 de abril de 2022 (quarta-feira)**.

2. DOS FATOS

Consoante se depreende da ata de resultado preliminar referente à análise técnica das propostas de trabalho apresentadas pelas concorrentes, a douta Comissão de Chamamento Público atribuiu as seguintes pontuações às concorrentes:

ENTIDADE	NOTA PRELIMINAR	COLOCAÇÃO
IBGC	91,5	1 ^a
IMED	86,9	2 ^a
MATERVITA	80,85	3 ^a
PATRIS	71,55	4 ^a

Insatisfeito com a conclusão, o IMED insurge contra o Resultado Preliminar, sob o argumento de equivocada avaliação de sua proposta, bem como a alegada atribuição de notas superiores ao devido às demais concorrentes.

Sem digressões sobre os fundamentos apontados pelo concorrente, passamos a rebater o recurso, como de direito.

É esse o relatório que basta.

3. DO DIREITO

Ilustre Presidente, sem a necessidade de descer ao nível abjeto das ofensas, falácias e do desespero do Recorrente em sua manifestação, causa espanto o tipo de linguagem ali contido. Ao invés de direcionar seu tempo e recursos à fundamentação sólida dos seus interesses, o IMED dedicou sua insurgência a agressões gratuitas contra esta douta Comissão de Chamamento Público e contra as demais entidades participantes do certame.

Tal postura não pode e nem deve ser desconsiderada nesta ocasião, já que a violência, ainda que na forma de palavras, é o meio de comunicação dos que se põe contra a razão, exatamente como é o caso do IMED em suas 68 (sessenta e oito) laudas de proposições vazias e puerilmente ácidas.

É curioso notar que o Recorrente profere seus ataques contra a Comissão e os demais concorrentes, dando a entender que a avaliação técnica de Vossas Senhorias foi equivocada exclusivamente no tocante ao que lhe favorece. Ora, para o IMED, a Comissão teria acertado em tudo, menos nos itens apontados no recurso.

Em verdade, Ilustríssimos, o trabalho que Vossas Senhorias executaram é técnico e cuidadoso, sendo a matriz de avaliação do presente certame irrepreensível em sua profundidade e precisão.

Dizemos isso mesmo diante dos itens em que o IBGC não obteve pontuação, ou que logrou notas parciais. As justificativas dadas pela Comissão às notas atribuídas a cada item servem-nos como lição para o contínuo aperfeiçoamento de nossas propostas, ao contrário do que vislumbra o Recorrente, que tenta fazer valer sua vontade mesmo diante dos seus próprios erros.

Feitas essas considerações, passamos a contrarrazoar em blocos o recurso ora vergastado, o que fazemos em respeito ao princípio da concisão e a fim de dinamizar o trabalho de todos os envolvidos.

a. Da necessária manutenção da nota atribuída ao IMED

Senhora Presidente, apesar de dizer que sua nota deve ser revista a partir de critérios objetivos, o que busca o IMED é a reavaliação de itens adequadamente avaliados pela Comissão de Chamamento Público, favorecendo-o subjetivamente. Segundo a recorrente, sua nota deveria ser majorada de 86,9 para 94,15, porquanto alguns de seus fluxos e documentos não teriam recebido a correta pontuação.

Bom, de início, quem diz a nota que um documento apresentado pelo concorrente merece é a Comissão, a partir da avaliação técnica realizada em conformidade com o edital, pouco importando o que imagina a entidade eventualmente insatisfeita. A isso chamamos de critérios objetivos.

Assim, seria um argumento objetivo dizer que o documento "X" foi apresentado, porém, não avaliado. Muito diferente disso é quando o concorrente

apresenta o documento "Y", os avaliadores atribuem a nota "Z", devido ao nível de aprofundamento, especificidade, técnica e etc, ou ainda quando é apresentado o documento "A", como se fosse "B" e o item não é pontuado.

É nesse exemplo que se encaixa o recurso do IMED, que tenta mudar as notas a ele atribuídas e fundamentadas, baseando-se em seu mero juízo de valor.

Sobre isso, vejamos um exemplo de como fora consignado por Vossas Senhorias na matriz de avaliação do IMED:

1. Área de Atividade			Pontuação 20 pontos	
1 – Área de atividade: Avalia as ações propostas para a organização da unidade.			Nota atribuída	Justificativa
Organização das atividades	Implantação de fluxos (A forma de apresentação será considerada levando-se em conta a clareza e entendimento do fluxo)	Fluxos operacionais compreendendo circulação em áreas restritivas, externas e internas	2,0	
		Fluxos para registros e documentos de usuários e administrativos	1,0	
		Fluxo unidirecional para materiais esterilizados/roupas	1,5	Baixo nível de detalhamento em relação a fluxo para material esterilizado, tanto na abordagem textual, quanto na apresentação de fluxogramas. Não se levou em consideração a complexidade dos serviços e seus diversos microfluxos dentro do macroprocesso.

Noutro ponto, assim foi consignado pela douta Comissão de Chamamento Público:

Incrementos de Atividades		Proposição de Projetos Assistenciais de Saúde e/ou Sociais	2,5	Os projetos são genéricos, demonstrando a falta de personalização e originalidade para o perfil da unidade. Apresentou apenas 4 (quatro) projetos, sendo que 2 (dois) deles já são intrínsecos a assistência do SUS.
---------------------------	--	--	-----	--

Similares conclusões foram obtidas pela comissão nos itens de:

- implantação de logística de suprimentos;
- proposta de manual de protocolos assistenciais;
- proposta de manual de rotinas administrativas para almoxarifado e patrimônio;
- proposição de projetos assistenciais de saúde e/ou sociais;
- proposta de regimento interno e cronograma de atividade anual da Comissão Intra-Hospitalar de Doação de Órgãos e Tecidos para Transplantes (não apresentado);
- apresentação de organograma com definição das competências de cada membro do corpo diretivo (não apresentado);
- Qualidade Técnica; Estrutura e experiência da Diretoria; Titulação de especialistas em administração/gestão hospitalar dos membros da diretoria e coordenações - Vânia Lúcia não pontuou, pois não possui título de pós e sim de graduação (não há nos autos, qualquer documento que comprove a titulação de especialista em favor da referida profissional);
- protocolos assistenciais de atenção médica e rotinas

- operacionais para os serviços de maior complexidade na medicina como nas emergências e unidades de terapia intensiva de adulto, oncologia e de pediatria (deixou de apresentar);
- protocolos de enfermagem (rotinas por nível de qualificação dos profissionais) nas áreas de internação/enfermarias, UTI, CME, bloco cirúrgico, oncologia e de pediatria (deveria ter apresentado protocolo específico);
 - instrução para o funcionamento da equipe multiprofissional com especificação de normas e rotinas, área de abrangência, horário e equipe mínima;
 - normas para o funcionamento do serviço de administração geral com especificação de estrutura, normas e rotinas, horário e equipe mínima;
 - apresentação de critérios para a contratação de terceiros para os serviços de limpeza, vigilância e manutenção predial; e,
 - proposta de trabalho com adequado planejamento, visão de futuro, cronogramas de execução, custos estimados e resultados factíveis.

Ilustres Membros da Comissão de Chamamento Público, a nota atribuída ao IMED não merece qualquer revisão ou reprimenda, uma vez que as justificativas de notas são cristalinas quanto à imprecisão dos documentos, manuais e fluxos apresentados.

Ora, da mera leitura dos documentos colacionados ao recurso pela entidade, é possível depreender o grau de superficialidade dos importantes documentos avaliados pela Comissão. Obviamente, para a revisão da nota técnica atribuída, não basta o mero descontentamento do Recorrente.

Como já mencionado, os itens enumerados pelo Recorrente em sua

insurgência não demonstram objetivamente nenhuma falha na atuação da Comissão, ou na avaliação realizada. De forma diametralmente contrária, ao se analisar as matrizes de pontuação de cada uma das concorrentes, percebe-se que a Comissão agiu de forma padronizada e pautada pelos ditames editalícios, razão pela qual deve ser mantida a nota técnica atribuída ao IMED.

b. Da necessária manutenção da nota atribuída ao IBGC

Douta Presidente, em suas razões recursais, o IMED, mais uma vez pautando-se em subjetivismos, dedica-se a atacar a matriz de avaliação do IBGC, pugnando pela redução da sua nota de 91,5 para 72,5. Para tal, o Recorrente sustenta ausência de originalidade, bem como a incorreta valoração da experiência técnica dos gestores do Recorrido.

No entanto, douta Comissão, tais argumentos não devem prosperar por nenhum ângulo que se analise o recurso. Ainda que levianas as afirmações e ofensas do Recorrente, em função do princípio da eventualidade, é preciso rebatê-las detidamente. conforme passamos a expor.

b. 1 – da alegada ausência de apresentação de proposta de protocolos assistenciais de atenção médica e rotinas operacionais para os serviços de maior complexidade na medicina, como nas emergências e unidades de terapia intensiva de adulto, oncologia e de pediatria. Utilização de colagens de cópias de livros e trabalhos de terceiros

De forma objetiva, no primeiro ponto de sua infeliz insurgência contra os concorrentes, o IMED aduz que o IBGC não teria apresentado protocolos e rotinas, “limitando-se a colar de forma bizarra trabalhos de outros”.

De início, bizarro é ofender abusivamente outrem com a finalidade de maquiar suas próprias ineficiências.

Ao analisar o recurso, percebe-se que o Recorrente, num universo de

milhares de páginas que compõe a proposta técnica do IBGC, se prestou a colacionar 6 (seis) folhas esparsas, apresentadas pelo Recorrido como referências das propostas de protocolos citadas, o que defende o IMED ser parte de um erro metodológico.

Mas não, Douta Comissão! Da leitura dos documentos apresentados pelo IBGC, é fácil notar que as citadas páginas da proposta dizem respeito a conceituações, referências e informações que compõe os protocolos, não podendo confundi-las com atos falhos, passíveis de desconto na pontuação.

É relevante destacar que as propostas são constituídas por diversos elementos bibliográficos, invariavelmente citados, transcritos e colacionados à documentação exigida em edital. Dessa forma, alegar que os documentos citados são cópias de trabalhos alheios, denota o desconhecimento técnico do nível de aprofundamento bibliográfico necessário a uma proposta dessa natureza.

Como poderia o IBGC deixar de conceituar “dor abdominal na criança”; “criança maltratada”; ou mesmo “carcinoma diferenciado da tireoide” segundo os preceitos bibliográficos pertinentes? No entanto, essas referências, de nenhum modo, podem ser vistas como incompletude do item avaliado, o qual foi integralmente atendido pelo Recorrido.

Assim, nesse item específico, a nota do IBGC não merece qualquer reprimenda, devendo ser mantida em sua integralidade.

b. 2 – Da alegada necessidade de afastamento da pontuação atribuída aos gestores de hospitais apresentados pelo IBGC

Douta Comissão, sustenta o Recorrente que: “(1) não foram apresentados quaisquer documentos que demonstrassem o vínculo do IBGC com as pessoas cujos documentos foram acostados a proposta e indicados para pontuação; (2) não foi comprovada ou sequer apontada a experiência dos mesmos na gestão dos hospitais; e (3) não foi apresentada a titulação exigida”.

Nesse tópico, as argumentações do Recorrente giram em torno dos

gestores Mara Rúbia; Sara Gardênia; e, Aderrone Vieira.

Quanto à alegada não comprovação de vínculo dos profissionais com o IBGC, após minuciosa análise do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos normativos incidentes, não percebemos a mencionada exigência como requisito de pontuação ou de participação no certame.

Sendo assim, não há como prosperar tal alegação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Já quanto às alegações de não comprovação de experiência dos profissionais na gestão dos hospitais e da suposta não apresentação da titulação exigida, ao analisar a proposta do IBGC, não constatamos a ausência de qualquer elemento ou documentação disposta no edital como quesito de pontuação, o que deve ensejar a mesma conclusão do parágrafo anterior.

Não só isso, chama atenção a alegação de que o Recorrido não teria apresentado os currículos do seu corpo de gestores, em contraditoriedade com o item 9.6.4 do Edital.

Douta Comissão, neste momento do desenrolar do certame, falamos exclusivamente na pontuação técnica atribuída aos concorrentes, segundo o modelo de matriz avaliativa previamente estabelecida em edital.

Ocorre que o exaustivamente citado item 9.6.4 do Edital, não exige a apresentação de currículos de quaisquer profissionais como objeto de pontuação. Em verdade, o famigerado item editalício está previsto no anexo II do Instrumento Convocatório e trata do Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho.

Dito isso, no anexo IV do Edital, que trata da Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho, não verificamos a presença de qualquer item avaliativo que menciona a apresentação de currículos como critério de valoração da estrutura organizacional apresentada por qualquer dos concorrentes.

Isso implica dizer que, para fins de pontuação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a apresentação

ou não do currículo de qualquer dirigente é irrelevante, inexistindo qualquer razão para revisão da nota atribuída ao IBGC.

b.3 – Sobre a pontuação atribuída pela Comissão ao IBGC para estrutura e experiência da diretoria (titulação de especialistas em administração/gestão hospitalar dos membros da diretoria e das coordenações)

No terceiro tópico dedicado ao IBGC, além dos itens já citados e nesta ocasião rebatidos pelo Recorrido, o IMED insurge contra os profissionais Isabella Medeiros de Melo Barcelos; Gizelly Ângelo; Douglas Araújo, alegando que seus diplomas de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em Gestão Estratégica na Área da Saúde não atenderiam o subitem de Qualidade Técnica previsto no anexo IV do Edital.

Contudo, a alegação do Recorrente não merece prosperar, já que os diplomas apresentados pelos profissionais em questão, como dito, tratam da Gestão Estratégica na Área da Saúde, que abrange não só a gestão hospitalar, como a gestão de unidades de diversos portes, serviços e recursos da saúde no geral.

Trazendo o assunto para um exemplo jurídico, a afirmação do Recorrente significa dizer que um especialista em direito tributário não seria profissional habilitado para as demandas envolvendo ICMS ou qualquer outro imposto. É evidente que a premissa é equivocada e não merece qualquer guarida por parte da Comissão.

Novamente quanto ao citado item 9.6.4 do Edital, frisamos que tal item não exige a apresentação de currículos de quaisquer profissionais como objeto de pontuação. Em verdade, o famigerado item editalício está previsto no anexo II do Instrumento Convocatório e trata do Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho.

Dito isso, no anexo IV do Edital, que trata da Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho, não verificamos a presença de qualquer item avaliativo que menciona a apresentação de currículos como critério de valoração da estrutura organizacional apresentada por qualquer dos concorrentes.

Isso implica dizer que, para fins de pontuação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a apresentação ou não do currículo de qualquer dirigente é irrelevante, inexistindo qualquer razão para revisão da nota atribuída ao IBGC.

b.4 – Pontuação atribuída pela comissão ao IBGC para estrutura e experiência da diretoria (experiência mínima de 1 ano da diretoria da organização social em saúde no gerenciamento da unidade hospitalar)

Neste tópico, antes de mais nada, pedimos *venia* a Vossas Senhorias, pois a presente manifestação começa a se apresentar repetitiva. No entanto, é necessário rebater ponto a ponto as alegações do Recorrente, quem dedicou seu tempo a enviar propositalmente o andamento do certame, valendo-se de sugestões vazias.

Aqui é conveniente tratar inicialmente do Dr. Rafael Soares, profissional que o IMED alega não possuir experiência superior a um ano em cargo de Diretoria de Unidade Hospitalar, vez que a atestação apresentada é da Clínica Matri – Clínica de Diagnóstico por Imagem de Trindade.

Mas uma vez o recorrente se confunde em meio a conceitos técnicos e profere alegações ilógicas. Nesse sentido, é conveniente citar o que diz a Coordenação de Assistência Médica e Hospitalar da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde do Ministério da Saúde em seu livro de Conceitos e Definições¹, já antigo, porém, ainda muito relevante para os fins didáticos:

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto entendem-se como serviços de Saúde ou unidades de saúde, os hospitais, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades médico-sanitárias, outros estabelecimentos afins ou locais onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde.

¹ Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0117conceitos.pdf>

A lucidez da definição não dá margens aos devaneios do Recorrente: a unidade emissora do atestado técnico do profissional em questão é sim unidade de saúde, nos termos do edital e a nota atribuída ao IBGC nesse quesito não merece qualquer revisão.

E para que não restem dúvidas, o documento vai além e menciona a natureza do seu perfil operacional da unidade de saúde:

Atualmente ocupo o cargo de Diretor Técnico há mais de 4 (quatro) anos na Clínica Matri - Clínica de Diagnóstico por Imagem de Trindade, uma clínica conceituada sendo a mesma uma policlínica, contando hoje com consultórios com várias especialidades médicas, sendo referência em Ortopedia, Radiologia e Imaginologia, dentre várias outras e modalidades de exames como: Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Mamografia, Radiografia, Ultrassonografia, Ecocardiograma, Eletrocardiograma, Mapa e Holter.

Ora, é evidente que não assiste razão ao recorrente nesse sentido. Razão não lhe assiste também quanto aos profissionais André Luiz Marques; Alexandre Ditlef e Adriano Alves de Menezes, tratados no mesmo tópico pelo Recorrente.

Da análise dos documentos apresentados pelo IBGC, percebe-se que todas as exigências editalícias foram cumpridas de forma clara e idônea, não merecendo qualquer reparo a avaliação feita pela Comissão de Chamamento Público.

Novamente quanto ao citado item 9.6.4 do Edital, frisamos que tal item não exige a apresentação de currículos de quaisquer profissionais como objeto de pontuação. Em verdade, o famigerado item editalício está previsto no anexo II do Instrumento Convocatório e trata do Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho.

Dito isso, no anexo IV do Edital, que trata da Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação das Propostas de Trabalho, não verificamos a presença de qualquer item avaliativo que menciona a apresentação de currículos como critério de valoração da estrutura organizacional apresentada por qualquer dos concorrentes.

Isso implica dizer que, para fins de pontuação, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a apresentação ou não do currículo de qualquer dirigente é irrelevante, inexistindo qualquer razão para revisão da nota atribuída ao IBGC.

4. DOS PEDIDOS

Conforme todo o exposto, a Recorrente pede e espera desta Comissão de Chamamento Público, a manutenção do resultado preliminar da avaliação técnica, fazendo constar no resultado final o quadro avaliativo originário, porquanto correto e irrepreensível do ponto de vista técnico-objetivo.

Diante do exposto, o IBGC renova seus votos da mais elevada estima e consideração.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 26 de abril de 2022.

LÉLIO ALEIXO ARAÚJO SOARES
OAB-GO 48.914